



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Parecer da Comissão de Justiça e Redação n.º 148/2013

PROJETO DE LEI N.º 120/2013

“Dispõe sobre a obrigatoriedade de Instalação de Bancos de Sangue nos Hospitais do Município de Hortolândia”

Autor: Edivaldo Souza Araújo

Relator: Ananias José Barbosa

I – Relatório

O projeto da Lei em questão tem por finalidade prever a obrigatoriedade de instalação de bancos de sangue nos hospitais do município de Hortolândia.

II – Voto do Relator

Não obstante a louvável intenção do autor, a proposta afigura-se eivada dos vícios de ilegalidade e inconstitucionalidade, não tendo condições de prosperar, pelos motivos abaixo expostos.

Inicialmente, cumpre-nos salientar que a matéria atinente à proteção e defesa da saúde, sobre a qual compete ao Município legislar concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal (art. 34, inciso XII c/c incisos I e II, todos da Constituição Federal), para suplementar a legislação federal e estadual, no que couber, deve respeitar os limites do predomínio do interesse local.

Também o art. 23, inciso II, da nossa Constituição Federal, dispõe ser competência comum de todos os entes da federação cuidar da saúde e assistência pública. Contudo, a União editou Lei Federal n.º 10.205/2001, a fim de regulamentar o §4º do art. 199 da Constituição Federal, relativamente à coleta, processamento, estocagem, distribuição e aplicação do sangue, seus componentes e derivados, estabelecendo o ordenamento institucional indispensável à execução adequada dessas atividades.

Fixou, desta forma, regras gerais e condições para o exercício de atividades hemoterápicas, explicitando em seus arts. 3º e 11 a possibilidade de tal exercício, mediante autorização em cada nível de governo, tanto pelo setor privado quanto pelo setor público, admitindo a vinculação dos serviços integrantes da rede nacional à União, Estados Município e Distrito Federal, senão vejamos:

Art. 3º São atividades hemoterápicas, para os fins desta Lei, todos conjunto de ações referentes ao exercício das especialidades previstas em Normas Técnicas ou regulamentos do Ministério da Saúde, além da proteção específica ao doador, ao receptor e aos profissionais envolvidos, compreendendo:



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

§2º Os órgãos e entidades que executam ou venham a executar atividades hemoterápicas estão sujeitos, obrigatoriamente, a autorização anual concedida em cada nível de governo, pelo Órgão de Vigilância Sanitária, obedecidas às normas estabelecidas pelo Ministério da Saúde.

Art. 11. A Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e /ou privados, com ou sem fins lucrativos, de forma hierárquica e integrada, de acordo com regulamento emanado do Ministério da Saúde.

§1º Os serviços integrantes da rede nacional, vinculados ou não à União, Estados Municípios e Distrito Federal, reger-se-ão segundo os respectivos regulamentos e regulamentos e normas técnicas pertinentes as disposições desta Lei.

§2º Os serviços integrantes da rede nacional serão de abrangência nacional, regional, interestadual, estadual, municipal ou local, conforme seu âmbito de atuação.

Na medida em que a Lei Federal supra mencionada, ao dispor sobre a Política Nacional de Sangue, Componentes e Hemoderivados, determinou que esta será desenvolvida por meio da rede nacional de Serviços de Hemoterapia, públicos e/ou privados, com ou sem fins lucrativos, vinculados ou não à União, Estados, Municípios e Distrito Federal (art. 11 e §1º), obrigando tão somente os Estados a implantarem o Sistema Estadual de Sangue, Componentes e Derivados (art.13), conclui-se que a atividade é, por força de tal política, obrigatória para o Estado e facultativa para Municípios e para o setor privado, razão pela qual não pode a lei municipal, no que diz respeito aos hospitais privados municipais, determinar que estes tenham banco de sangue, eis que tal regra extrapola os limites do predominante interesse local, dentro do qual deve cingir-se a Lei Municipal, por força do art. 30, inciso I da Constituição Federal e contrária norma geral expedida pela União.

Note-se ainda, a Lei Estadual nº 10.936/2001, que institui e regula o Sistema de Sangue, Componentes e Derivados do Estado de São Paulo, dispõe em seu art. 8º, que a Hemo-rede é integrada por organismos operacionais públicos de captação e obtenção de doação, coleta, processamento, estocagem, distribuição e transfusão de sangue, seus componentes e hemoderivados; centros de produção públicos de hemoderivados; laboratórios públicos para controle de qualidade do sangue e entidades filantrópicas e sem fins lucrativos conveniadas; sendo a coleta processamento e transfusão de sangue livres à iniciativa privada; sob controle e fiscalização da Secretaria da Saúde (art. 8º e art. 10).

Quanto aos hospitais públicos, por seu turno, importa ressaltar que a exigência implicaria a criação de novas atribuições para a Secretaria Municipal de Saúde, configurando regra que por sua natureza é reservada à iniciativa legislativa do Sr. Prefeito, justamente por se imiscuir com a organização administrativa do Poder Executivo, nos termos do art. 37, §2º, inciso IV, art. 69, inciso, XII e art. 70, inciso XIV, todos da Lei Orgânica.



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

Resta violado, neste aspecto, o princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes, expresso no art. 2º da Constituição Federal e repetido, por simetria, no art. 6º da Lei Orgânica do Município.

A proposta, ainda, por criar serviço que configura nova ação governamental que acarreta aumento de despesas, deveria cumprir os requisitos constantes da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, quais sejam vir instruída com a indicação do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, bem como com a declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, o que não ocorreu.

Nesse sentido é pacífica a jurisprudência do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

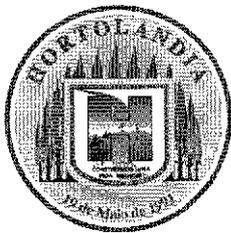
Vale lembrar que é o Prefeito quem tem a aptidão, segundo a regra constitucional, de administrar o Município (art. 47, XIV, da Constituição Estadual). É ele quem exercita as funções de governo relacionadas com o planejamento, organização e direção de serviços e obras da municipalidade e, para tanto, dispõe de poderes correspondentes de comando, de coordenação e de controle de todos os empreendimentos da Prefeitura.

O Poder Legislativo Municipal, a seu turno, é o que elabora, modifica, altera e emenda as leis, em caráter geral, abstrato e impessoal, que regula o comportamento dos munícipes. A Câmara do Município não administra, mas apenas fixa regras de administração, reguladoras da atuação administrativa do Prefeito. Por isso, por deliberação do plenário, pode indicar medidas administrativas ao Chefe do Poder Executivo Municipal, a título de colaboração e sem qualquer obrigatoriedade. Todavia, não pode prover situações concretas por seus próprios atos e impor ao Executivo a tomada de medidas específicas de exclusiva atribuição e competência. (ADI nº 449/0/0-00, Relator Des. Fonseca Tavares).

Destarte, não pode o legislativo, sob o enfoque de criar programa, benefícios, execuções de serviços, vincular órgãos ou entidades da administração pública, criando-lhes atribuições, funções e encargos, o que implica em intervir nas atividades e providências da Chefia do Poder Executivo, a quem cabe gerir as atividades municipais que, através de seu poder discricionário, poderá avaliar a conveniência e oportunidade administrativa para dar início ao processo legislativo. (ADI nº 164.772-0/0, Relator Des. Penteado Navarro).

Oportuna, por fim, é a manifestação do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da ADI nº 155.336-0/0, neste aspecto:

“Importante ressaltar, ainda, que nenhum projeto de lei que implique a criação ou aumento da despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis,



Câmara Municipal de Hortolândia

Folha de Informação n.º _____

Processo n.º _____ / _____

(a) _____

próprios para atender aos novos encargos, nos termos do art. 25 da Constituição Estadual (JTJ-SP, 266/503, 268/500 e 284/410).

É o que ocorre no caso em questão, como se vê no art. 5º da lei impugnada (fls.10), que não indica os valores destinados aos gastos dela decorrentes, apenas mencionando que as despesas decorrentes da execução correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.”

Diante dos argumentos expostos, e dos aspectos que cabem a esta comissão analisar, e por considerar que a propositura não contempla o requisito de constitucionalidade, **este relator vota pela rejeição do presente projeto Lei.**

Sala das Comissões, 29 de agosto de 2013.

Ananias José Barbosa

Relator

Acompanharam o voto do relator os Vereadores:


Gervásio Batista Pozza
Vereador


Edivaldo Sousa Araújo
Vereador


Marcelo Ferrari da Silva
Vereador